



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 12689.000486/97-05  
Recurso n° : 119.650  
Acórdão n° : 302-37.513  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Interessado : CARAÍBA METAIS S/A.

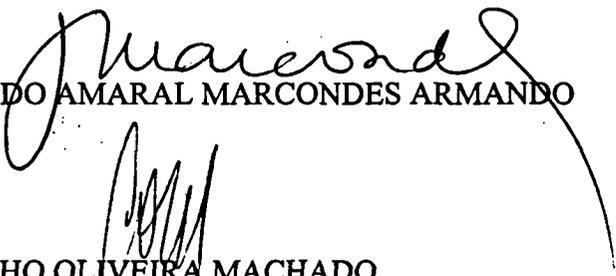
**CASSAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS PARA FINS RECURSAIS.**

Uma vez cassada a decisão judicial que determinara o seguimento do recurso voluntário independentemente do depósito recursal, e havendo mudança na legislação em vigor com respeito à garantia recursal, mostra-se exigível o arrolamento de bens para fins recursais, a ser examinado previamente pela unidade de origem, sob pena de supressão de uma fase de competência do titular daquela unidade da Secretaria da Receita Federal.

**EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e prover os Embargos Declaratórios, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional para retificar o Acórdão n° 302-35.347, julgado em sessão de 06/11/2002, nos termos do voto do Relator.**

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Formalizado em: **20 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 12689.000486/97-05  
Acórdão n° : 302-37.513

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lançada, em 01/07/1997, o auto de infração de fls. 01/06, em virtude da descaracterização da origem da mercadoria, pela emissão com atraso do certificado de origem que daria direito à redução do imposto de importação.

Após impugnação, decisão da DRJ/SALVADOR/BA, fls. 33/37, termo de perempção, fl. 40, subida de recurso voluntário por força de liminar em mandado de segurança, fl. 44/53, Resolução desta Câmara, fls. 57/63, para que fossem esclarecidos fatos (fl. 63), Informação, fl. 67, juntada do protocolo originário referente ao recurso voluntário, fl. 69/74, ofício da autoridade preparadora (dando conta da reforma do provimento liminar em função de provimento ao apelo da Fazenda Nacional), fls. 80/101, petição da recorrente acompanhada de arrolamento de bens (não apreciado pela autoridade preparadora), fls. 103/109, acórdão provendo o recurso, fls. 11/116, veio a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentar embargos de declaração, fls. 118/121, em virtude de omissão verificada no v. acórdão.

Diz a Procuradoria da Fazenda Nacional:

*“Da omissão verificada – 1. Como se depreende dos documentos de fls. 80/101, que foram recebidos pelo Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes na data de 9 (NOVE) DE OUTUBRO DE 2001, houve a cassação da r. decisão judicial proferida pelo ilustre juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES da Egrégia 7ª Vara Federal de Salvador/BA (fls. 87/89) nos autos do Mandado de Segurança n° 98.13095-O, que isentara a contribuinte CARAÍBA METAIS S/A de proceder o depósito recursal de 30%.*

*2. Tal cassação se deu em decorrência do v. acórdão exarado pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ter dado ganho de causa à Fazenda Nacional (fls.94/98), sendo que o processo, nesta corte, recebera o número: Apelação em Mandado de Segurança n° 1999.01.00.081570- 2/BA.*

*3. Merecem ser ressaltados os seguintes fatos: a) quando a contribuinte CARAÍBA METAIS S.A. interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 48/53, não procedeu qualquer depósito recurso, valendo-se da decisão que fora proferida em outro Mandado de Segurança (de n° 98.9060-2) que fora impetrado perante à Egrégia 1ª Vara Federal de Salvador/BA; b) ocorre que neste Mandado de Segurança foi proferida r. sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em 18 de junho de 1998 (doc. 1); c) daí que, em virtude de ter saído derrotado neste Mandado de Segurança, foi*

Processo nº : 12689.000486/97-05  
Acórdão nº : 302-37.513

*que a contribuinte CARAÍBA S/A impetrou novo Mandado de Segurança com o mesmo fim, agora perante à Egrégia 7ª Vara Federal de Salvador/BA (o mencionado Processo n. 98.13095-O), tendo a União (Fazenda Nacional) saído vitoriosa na demanda, conforme explicitado no item 1/2 acima.*

*4. Porém, o v. acórdão ora embargado, que só foi julgado na SESSÃO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002 (mais de um ano depois da chegada das informações que noticiaram a cassação da aludida r. decisão judicial), não analisou tal questão que merecia ter sido enfrentada, pois importaria no reconhecimento da perempção do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.*

*5. Portanto, houve inequívoca OMISSÃO do julgado com relação à aludida questão, merecendo a mesma ser analisada.”*

Em arremate, requer o reconhecimento da omissão, para que nova decisão seja proferida, reconhecendo a perempção do recurso voluntário interposto, caso assim não entenda a Câmara, para que seja anulada a decisão proferida e restituídos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR/BA, no sentido de ser providenciado o depósito recursal ou o arrolamento de bens. ✓

É o relatório.

Processo nº : 12689.000486/97-05  
Acórdão nº : 302-37.513

## VOTO

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

Entendo, s.m.j., existir sim omissão no acórdão embargado, uma vez que após a diligência ser levada a efeito e o expediente já ter retornado a este Conselho, vieram aos autos os documentos de fls. 80/101, que noticiavam a cassação da respeitável decisão judicial que determinara o seguimento do recurso voluntário independentemente do depósito recursal, e inclusive, naquela oportunidade já mudara a legislação em vigor com respeito à garantia recursal, tanto que a recorrente, no requerimento de fls. 103 e seguintes, acosta cópia de arrolamento de bens para fins recursais, o qual não fora apresentado previamente à unidade de origem, suprimindo-se uma fase de competência do titular daquela unidade da Secretaria da Receita Federal.

Dessarte, penso que o relatório do acórdão hostilizado evidencia claramente que a preliminar da garantia recursal não foi examinada naquela ocasião, restando, de fato, a omissão acerca de ponto fundamental, a meu ver, para a procedibilidade do recurso.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que seja reconhecida a omissão no v. acórdão, para que seja anulada a decisão proferida e restituídos os autos à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio tributário da recorrente, no sentido de ser devidamente efetivado o arrolamento de bens para fins recursais, ofertado previamente, ou alternativamente, o depósito recursal.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator